



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL – PGMNT

PARECER JURÍDICO 2024 - PGMNT/PMNT

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Licitação – Adesão 004/2024 PMNT

Ata de Registro de Preços vinculada ao Pregão Eletrônico nº 029/2023 - SRP da Prefeitura Municipal de Igarapé - Açú-Pa – Termo aditivo de contrato/ata. **Base Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021.

1 – DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Secretaria Municipal de Administração para emitir parecer quanto à adesão a ata de registro de preços vinculada ao Pregão Eletrônico nº 010/2023 - SRP, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS AMBOS SEM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL.**

Oportuno esclarecer que os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, para análise deste órgão de assessoramento jurídico.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS AMBOS SEM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL.** Ocorre que a análise tem por base a legalidade e regularidade do processo licitatório cuja ata se pretende aderir, pois há presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), prevê, em seu art. 40, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL – PGMNT

Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

Sabe-se que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais" de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III" (art. 22, inciso XXVII da CF /88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 14.133/2021) Lei de Licitações e Contratos Administrativos) norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 40 da Lei 14.133/21. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023 que trata do Sistema de Registro de Preços.

Desta feita, é perfeitamente possível a utilização da legislação federal, no caso de omissão do Legislador Municipal. Tudo isso, em consonância ao princípio da simetria e pacto federativo, o que não isenta o Poder Público Municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações.

Posto isso, o Decreto nº 11.462/2023 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00
PROCURADORIA GERAL – PGMNT

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário.

Além disso, a adesão à ata de registro de preço revela-se aparentemente mais vantajosa ao presente caso, na medida em que a empresa **J C RODRIGUES GONÇALVES LTDA-ME** foi vencedora do item descrito, cuja especificação atende a necessidade da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua/Secretaria Municipal de Administração.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização da adesão à ata de registro de preço em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados. Assim, os requisitos do art. 31 restaram cumpridos, podendo a administração realizar a adesão.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, baseado na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.133/21, no Decreto nº 11.462/23, e nos princípios norteadores da Licitação, essa PGMNT **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** à adesão à ata de registro de preços vinculada ao Pregão Eletrônico nº 029/2023 - SRP da Prefeitura Municipal de Igarapé - Açú-Pa, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua – PA.

É o parecer PGMNT.

Nova Timboteua – PA, 10 de maio 2024.



Dr. Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA nº 18.779